



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.313 - DF (2016/0313883-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : JASON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF005146
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UDF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *"A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero" (AgRg no REsp 1430724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).*

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios da lide, entendeu que não haveria elementos suficientes para configuração da motivação de gênero nos atos do agravado, e que não teria ficado caracterizado o estado de vulnerabilidade do sexo oposto.

3. Desse modo, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.313 - DF (2016/0313883-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **JASON GOMES DA SILVA**
ADVOGADOS : **YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF005146**
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UDF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão por mim proferida na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante.

Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, c/c os arts. 5º, II, e 7º, II, ambos da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos (e-STJ fls. 88/90).

Da decisão condenatória, o agravado interpôs recurso de apelação, que foi conhecido para acolher a preliminar suscitada e anular o processo desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama, indicado como competente para julgar a infração penal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 130):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006. EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO GÊNERO. VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Para a incidência da Lei no 11.340/2006, além de o crime ser cometido em âmbito doméstico e familiar, exige-se que o agressor tenha em mente o gênero da pessoa ofendida, oprimindo-a em razão de ser ela do sexo feminino, decorrente de sua condição de vulnerabilidade em face do ofensor.

2. A existência do vínculo de parentesco por afinidade existente entre o réu e a ofendida por si só, não atrai a competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo necessário que, entre as partes, exista relação íntima e, - hipossuficiência ou inferioridade da mulher em relação ao seu ofensor, o que não ocorre na hipótese dos autos.

3. Preliminar acolhida para anular o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, e determinar a remessa dos autos para o juízo competente.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fls. 145/155).

Sustentou, em síntese, que a hipótese dos autos versa sobre violência cometida entre parentes, ou seja, trata de ameaça praticada pelo cunhado da vítima, em âmbito da unidade familiar, o que caracterizaria situação de vulnerabilidade (e-STJ fl. 152).

Desse modo, aduziu que a violência cometida contra mulher por parente pode ser definida como violência doméstica para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, devendo a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama/DF ser restabelecida para julgar o feito (e-STJ fl. 155).

O eg. Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender pela aplicação da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 169).

Em decisão de e-STJ fls. 201/204, neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual o Ministério Público sustenta que, no caso dos autos, a ameaça praticada pelo agravado contra sua cunhada caracteriza violência doméstica, devendo a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ser restabelecida (e-STJ fl. 216).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.313 - DF (2016/0313883-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

De fato, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios da lide, entendeu que não há elementos suficientes para configuração da motivação de gênero nos atos do agravado, e que não ficou caracterizado o estado de vulnerabilidade do sexo oposto.

Dessa forma, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA PRÁTICA DO DELITO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero.

2. A análise das peculiaridades do caso concreto, de modo a se reformar o acórdão que concluiu pela não incidência da Lei Maria da Penha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1430724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0313883-0

AgRg no
AREsp 1.022.313 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028667520158070004 00029074220158070004 20150410029075 20150410029075AGS

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : JASON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF005146
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UDF

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : JASON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS : YARA GISSONI ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF005146
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UDF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.